



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/0059/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200111839  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 91 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
56ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20/11/2008  
PROCESSO Nº 1/0059/2002      INFRAÇÃO Nº 1/200111839  
AUTUANTE: 098.640.1.6  
RECORRENTE: NEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA: OMISSÃO DE ENTRADAS. AUTO IMPROCEDENTE.** Acusação de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. O contribuinte teve o seu direito de defesa inviabilizado, pela falta de elementos que possibilitassem a verificação da procedência das junções de produtos efetuadas pelo agente autuante. As provas acostadas aos autos são insuficientes para comprovar a acusação fiscal. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa foi autuada por cometer infração na aquisição de mercadorias diversas sem documentação fiscal no período de JAN a DEZ de 2000, no montante de R\$ 16.580,45.

Foram anexas as planilhas de Entrada e de Saída, bem como do Quadro Totalizador.

O contribuinte apresenta defesa arguindo:

- Preliminarmente: requer a nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza quanto:
  1. Ao relato da autuação;
  2. Ao procedimento que o autuante utilizou para realizar as junções existentes no levantamento fiscal.
- No mérito: que a empresa adquire mercadorias de fora do Estado, que em razão disto não haveria como a mesma adquirir mercadorias sem nota fiscal em face das "inúmeras barreiras fiscais" entre remetente e o destinatário.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente, entendendo a julgadora singular que a acusação se apresenta de forma clara possibilitando ao contribuinte o pleno exercício da ampla defesa.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresentou recurso voluntário sob os mesmos argumentos utilizados por ocasião da impugnação, em síntese, solicitando a declaração de nulidade do feito fiscal, em decorrência do cerceamento do seu direito de defesa, face à impossibilidade de contestar o levantamento fiscal realizado, em virtude da falta de especificação das junções de produtos realizada pelo autuante.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu parecer, sugere a nulidade processual nos termos do parecer da Consultoria Tributária que entendeu que o contribuinte teve o seu direito de defesa inviabilizado, pela falta de elementos que possibilitassem a verificação da procedência das junções de produtos efetuadas pelo agente autuante.

O processo foi encaminhado para 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários que, conforme consta de registros da Ata da 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 13 de Abril de 2004, foram julgadas, naquela data, as preliminares de nulidade e perícia transcritas a seguir: "Após votada e rejeitada, por voto de desempate da Presidência, a preliminar de nulidade arguida pela



Processo Nº:1/0059/2002  
Auto de Infração Nº:1/200111839  
Relator: Marcos Antonio Brasil

**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

recorrente, sendo votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo, Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator.”

O despacho solicitou que fossem explicadas com foram realizadas as junções efetuadas pelo agente autuante.

O laudo pericial apresenta explicações das junções realizadas e elabora novo quadro totalizador reduzindo o crédito tributário.

É o Relatório.



MAB



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário**

**VOTO DO RELATOR:**

A empresa foi autuada sob a acusação de adquirir mercadorias sem documento fiscal durante o exercício de 2000.

A autuada ingressou com recurso voluntário solicitando a declaração de nulidade do feito fiscal, em decorrência do cerceamento do seu direito de defesa, face à impossibilidade de contestar o levantamento fiscal realizado, em virtude da falta de especificação das junções de produtos realizada pelo autuante.

Com relação a esta informação, concordamos com a recorrente, naturalmente que discordando do entendimento da julgadora singular, que foi pela procedência do feito fiscal e da Consultoria Tributária que sugeriu a nulidade processual.

Ao analisarmos o relatório totalizador do levantamento fiscal, constante às fls. 39 e 40 os autos, notamos que não existe qualquer discriminação de produtos "juntados", ou seja, produtos que o fiscal incorporou a outros, os quais deveriam constar no relatório como "produto incorporado ao código..." e apresentar o nº do código do produto ao qual aquele se incorporou.

Assim, pressupõe-se que o autuante fez essas junções no momento que procedeu à feitura dos relatórios de entrada e saída de mercadorias, os quais deram sustentação ao totalizador. Nesse caso, não há como alguém, nem mesmo o contribuinte, detectar quais os produtos incorporados, já que o fiscal não os especificou, e nem as notas fiscais que os continha.

Nesse caso, entendo que a acusação foi fragilizada pela falta de elementos que possibilitassem a verificação da procedência das junções de produtos efetuadas pelo agente autuante, tornando improcedente a acusação fiscal.

Por este motivo, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª instância e declarar a improcedência do feito fiscal.

É o Voto.

  
MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente NEITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conforme consta de registros da Ata da 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 13 de Abril de 2004, foram julgadas, naquela data, as preliminares de nulidade e perícia transcritas a seguir: "Após votada e rejeitada, por voto de desempate da Presidência, a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, sendo votos vencidos os conselheiros Rodolfo Licurgo, Tertulino de Oliveira, Vanessa Albuquerque Valente, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis de Andrade Santos Filho, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator." Retornando à pauta nesta Sessão de Julgamento, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários decidiu, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a autuação, sob o entendimento de que as provas acostadas aos autos são insuficientes para comprovar a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente, em Sessão, pela parcial procedência da autuação, nos termos do laudo pericial constante dos autos. Foram votos vencidos os Conselheiros Francisca Marta de Sousa, Daniela Sousa Gouveia e Ana Maria Martins Timbó Holanda, que se pronunciaram pela parcial procedência, nos termos do laudo pericial e art. 56 do Decreto nº 25.468/99, e ainda conforme a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, posto que o contribuinte alega que o trabalho do atuante contém equívoco relativamente à incorporação de uns produtos a outros, porém, não despendeu esforços para a elucidação da questão pela perícia. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar. O representante legal da recorrente, embora regularmente convocado, não compareceu à Sessão para apresentação da sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2009.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

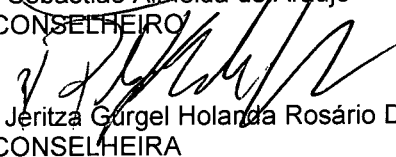
  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Jéritza Gúrgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO